

Acórdão: 16.088/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010109036-58  
Impugnante: Lamisete Laminados Sete Lagoas Ltda  
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros  
PTA/AI: 02.000204340-29  
Inscrição Estadual: 672.438878.00-82(Autuada)  
Origem: AF/Pirapora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Evidenciado, através de contagem física no local da autuação, que a Autuada, proprietária do veículo transportador, fazia entrega das mercadorias totalmente desacobertas de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrega de mercadorias constantes do TAD nº 002103, de 16/10/02(fl.05) totalmente desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 17, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 55 a 58.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de transportar e entregar mercadorias, no veículo placa GVK 5660, totalmente desacobertas de documentação fiscal.

As mercadorias foram apreendidas na data da autuação (16/10/02), tendo ficado como depositária a empresa Hudson da Silva Abreu - EPP.

Considerando as informações supra, temos que a Autuada foi eleita sujeito passivo da presente ação fiscal na condição de transportadora, uma vez que consta dos registros do DETRAN/MG como proprietária do veículo.

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6.763/75 que:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Quanto a irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII que:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

E ainda, rege o artigo 39, da Lei nº 6763/75:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

As Notas Fiscais nºs 035719 e 035720, de 16/10/2002(fl.s.24/25), carreadas aos autos pela Impugnante não a socorrem, pois de acordo com evidências constantes dos autos, indicam que as mesmas foram emitidas após a ação fiscal.

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento devendo ser considerado o pagamento efetuado conforme cópia do DAE de fls. 50, caso se comprove o efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sylvania Cristina Silva Brandão e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 24/04/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

*JLR/EJ/mc*

CC/MG